

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DENIS BEZERRA)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para prever a atuação da equipe multidisciplinar no momento do atendimento à ocorrência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29.

Parágrafo único. Parte da equipe de atendimento multidisciplinar pode atuar, mediante escala de no mínimo um psicólogo e um assistente social, junto às equipes policiais que se deslocarem para o atendimento da ocorrência. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Lei Maria da Penha preveja a existência da equipe de atendimento multidisciplinar, objeto do Título V da lei (arts. 29 a 32), sua existência está limitada ao atendimento nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 29, caput) e no âmbito dos centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar (art. 35, inciso I).

A existência dessa equipe é por demais salutar e necessária, havendo a lei estabelecido que o Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 32). Dessa forma, a ampliação dos recursos humanos



* C D 2 0 7 3 4 3 9 0 2 1 0 0 *

visando a atender o disposto neste projeto depende apenas de dotação orçamentária pertinente, a cargo do Poder Judiciário.

O projeto propõe que haja a presença de um assistente social e um psicólogo, para acompanharem a viatura policial no momento da ocorrência de violência contra a mulher.

O entendimento para tal alteração legislativa é de que quando a parte aciona a autoridade para atendimento de violência doméstica, essa violência pode se dar por diferentes maneiras, conforme prevê o art. 7º da Lei Maria da Penha. Nesse sentido a agressão de cunho psicológico é subjetivo.

Em consequência, muitas vezes os policiais da viatura não realizam o encaminhamento do agressor ao distrito policial, sob a justificativa que não são psicólogos nem assistentes sociais e não possuem, portanto, competência para a percepção da agressão.

Assim, entendemos que independentemente do tipo, uma vez identificada a agressão contra a mulher, necessária se faz a diligência ser acompanhada por uma equipe multidisciplinar a fim de apurar, através das técnicas profissionais específicas, acerca da necessidade do encaminhamento do agressor ao distrito policial.

Ocorre que muitas vezes o agressor, por ser manipulador, não é encaminhado ao distrito. Assim a vítima constata a ineficiência do Estado, bem como verifica que o agressor poderá continuar lhe causando a violência psicológica, intimidando-a, tão somente com sua própria presença.

Essas são as razões porque conclamamos os distintos pares a aprovarem conosco o pressente projeto de lei, para aprimorar ainda mais a Lei Maria da Penha, conferindo mais segurança às mulheres vítimas de violência doméstica.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2020.

Deputado DENIS BEZERRA



* C D 2 0 7 3 4 3 9 0 2 1 0 0 *

Documento eletrônico assinado por Denis Bezerra (PSB/CE), através do ponto SDR_56091, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 7 3 4 3 9 0 2 1 0 0 *